

## A TEORIA DA DESLEGALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Waldir Leôncio Júnior (\*)

O tema “Agências Reguladoras” é recente no Direito brasileiro. Vem no bojo da reforma estatal empreendida pelos ventos do neoliberalismo, trazidos por influência européia e americana, bem-sucedidas.

Repensando o papel do social e econômico do Estado, foi editada a Lei 8.031/90, revogada pela Lei 9.491/97, cuja rubrica anuncia: “altera procedimentos relativos ao Plano Nacional de Desestatização, revoga a Lei 8.031/90, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

Vive a sociedade brasileira momento em que o Estado diminui sua presença em determinados serviços, substituindo-se pela iniciativa privada, mantendo-se, entretanto, na fiscalização e regulação dos serviços transferidos.

A necessidade de descentralização da atividade estatal não é nova. Desde o Decreto-lei 200/67 já se tinha o modelo das autarquias que se podem definir como “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada” (art. 5º, I).

Ocorre, entretanto, que a descentralização realizada acabou por não atingir os objetivos perseguidos, uma vez que as autarquias, agindo por direito próprio, sem qualquer observância hierárquica com o ente estatal ao qual pertence, tornou-se tão complexa, lenta e burocrática como os órgãos da administração direta. Por isso, a reforma iniciada antanho restou frustrada.

Agora criam-se as AGÊNCIAS REGULADORAS como “Autarquia sob regime especial”, em atividades até há pouco tidas como estratégicas, veja-se: ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica (Lei 9.427, de 26.02.96), ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 9.472/97), ANP – Agência Nacional de Petróleo (Lei 9.478/98) ..... ABIN – Agência Brasileira de Inteligência.

Muitos aspectos destas agências podem ser e são com frequência analisados. Deter-me-ei apenas quanto à delegação legislativa, questão tormentosa e complexa.

---

(\*) Magistrado, professor universitário e mestrando em Direito Público

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>1</sup> o que caracteriza as autarquias especiais são os quatro aspectos seguintes:

- “1º) – *independência política dos gestores*, investidos de mandatos e com estabilidade nos cargos durante um termo fixo;
- 2º) – *independência decisional*, predominando as motivações apolíticas de seus atos;
- 3º) – *independência normativa*, necessária para o exercício de competência reguladora dos setores de atividades de interesse público a seu cargo; e
- 4º) – *independência gerencial, orçamentária e financeira ampliada* através de contratos de gestão celebrados com o respectivo órgão supervisor da administração direta”.

Para o renomado publicista, a “*competência normativa* atribuída às agências reguladoras é a chave de uma desejada atuação célere e flexível para a solução, em abstrato e em concreto, de questões em que predomine a *escolha técnica* distanciada e isolada das disputas e dos complexos debates congressuais em que preponderam as *escolhas abstratas político-administrativas*, que são a arena de ação dos Parlamentos, e que depois se prolongam nas *escolhas administrativas discricionárias, concretas e abstratas*, que prevalecem na ação dos órgãos burocráticos da Administração direta”<sup>2</sup>.

Evidentemente essa competência legislativa reconhecida às Agências Reguladoras implica revisão de conceitos jurídicos amplos, sobretudo nos países da *Civil Law*, dada a separação dos poderes do Estado. Nesse passo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>3</sup>, ainda na década de 60, já sustentava: “(...) não é apenas o sistema de representação construído no Século das Luzes, num assomo de racionalismo otimista, que está hoje em ruínas. Igualmente, o sistema de freios e contrapesos, imaginado pelos mais realistas, ou mais pessimistas, para garantir a liberdade contra a opressão se esborrou também”.

Mas especificamente sobre as Agências Reguladoras, a competência legislativa a elas atribuída conduz à questão da *delegação legislativa*. Utilizando-se de critério idealizado por Eduardo García de Enterría<sup>4</sup>, Diogo de Figueiredo Moreira Neto elenca as três hipóteses de delegação normativa:

<sup>1</sup> NATUREZA JURÍDICA, COMPETÊNCIA NORMATIVA – LIMITES DE ATUAÇÃO. Rev. Dr. Admin. Rio de Janeiro, 215: 71/83, jan/mar. 1999, p. 73.

<sup>2</sup> Po. Cit., pp 74/75.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves: Do Processo Legislativo.

<sup>4</sup> ENTERRIA, EDUARDO GARCÍA: Legislación Delegada. Potestad Reglamentaria Y Control Judicial. Madrid: Teenos, 1970.



1ª) – *delegação receptícia*: que “consiste na transferência da função legislativa ao Poder Executivo para produzir normas com força de lei, adstrita a um quadro delimitado e a um tempo delimitado no ato de delegação”<sup>5</sup>. E cita o exemplo das *leis delegadas* (CF, art. 49, V).

2ª) – *delegação remissiva*, ou *remissão*, que “consiste na dita remessa pela lei a uma normatividade ulterior que deverá ser elaborada pela Administração, sem força de lei, igualmente dentro do quadro substantivo emoldurado pela própria lei remetente”<sup>6</sup>. E lembra a hipótese do art. 84, IV, da CF que trata do poder regulamentar.

3ª) – *deslegalização*, utilizando-se do doutrinador italiano Gianmario Demuro para conceituá-la como sendo “a transferência da função normativa (sobre matérias determinadas) da sede legislativa estatal a outra sede normativa”<sup>7</sup>.

Evidentemente cada uma dessas transferências legislativas (delegações) desafia um exame meticuloso que evidentemente extrapola os limites do presente trabalho, que ficará apenas na análise da última, como proposto inicialmente.

E, com efeito, o doutrinador em destaque distingue as hipóteses de a) **deslegalização constitucional**; e b) **deslegalização legal**. Sobre a primeira sustenta: “Com efeito, no Brasil, a deslegalização recebeu, desde logo, em nível constitucional, um amplo campo de aplicação federativo, pois há expressa previsão de *demissão federal do poder de legislar sobre questões específicas* relacionadas no art. 22 da Constituição, possibilitando a transferência à sede legislativa *estadual*, provido que o ato de delegação seja uma lei complementar (art. 22, parágrafo único)”<sup>8</sup>. E demonstra a evolução da deslegalização constitucional.

Quanto à segunda, adverte, de início que, “(...) no constitucionalismo anterior, o instituto não tinha a autonomia que hoje se lhe reconhece, não obstante resistissem, mesmo sem travejamento jurídico satisfatório, inúmeras delegações legais a órgãos administrativos; tanto assim é, que constituinte de 1988 revogou expressamente, por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ‘todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao congresso Nacional ...’ (art. 25, ADCT). Como não se proibiu genericamente a delegação, há de se entender que o legislador constituinte pretendeu reestruturar a partir da nova ordem jurídica do país, *todas as hipóteses de deslegalização*, o que efetivamente vem ocorrendo a partir de então, tanto em nível constitucional quanto em nível legal”. E conclui que “a deslegalização legal será sempre possível”<sup>9</sup>.

5 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *op. cit.*, p. 76.

6 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *op. cit.*, p. 76.

7 Apud, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *op. cit.*, p. 78.

8 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *op. cit.*, p. 78.

9 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *op. cit.*, ps. 78/79..

Com efeito, a observação empírica leva à constatação de que na criação das Agências Reguladoras, muitas das quais por meio de Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo e posteriormente convertidas em lei pelo Legislativo, nem sempre se opera a deslegalização. Tomando-se os exemplos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, pode-se afirmar que ocorre a delegação por remissão, porquanto se respeita a legislação específica em vigor.

Evidentemente o Estado atual necessita de uma Reforma; mas uma reforma que observe o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37), afinal, não se pode olvidar as advertências de Claus Offe acerca das seis falácias para projetos de construção de uma ordem democrática institucional: “a falácia do excessivo estatismo; a falácia da pequena capacidade de governar; a falácia da excessiva confiança nos mecanismos de mercado; a falácia do excessivo comunitarismo; e a falácia das comunidades e identidades negligenciadas”<sup>10</sup>.

As reformas constitucionais até aqui empreendidas são juridicamente (em sua pureza dogmática) um fiasco. Atropelam-se os mais comezinhos princípios jurídicos. Desrespeitam-se conquistas seculares de gerações passadas na maior sem-cerimônia, e, pior, com o apoio de juristas de conveniência em todos os setores institucionalizados.

Nesse ponto merece transcrição integral o artigo do Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos intitulado Delegação de competência na Constituição, embora, esclareça-se em nome da honestidade intelectual, em sua originalidade a intenção do autor tenha sido a de reconhecer ao “Poder Executivo a discricionariedade de não submeter ao Congresso Nacional os assuntos inseridos na sua competência regulamentar”, *verbis*:

“Para registro Histórico, observe-se que a Constituição Federal de 1967 – após enunciar os poderes da União – estabelecia no parágrafo único do artigo 6º: “Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições...””.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, embora adotando o mesmo regime da tripartição de poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário), independentes e harmônicos entre si, não precisou, de modo genérico, o princípio da indelegabilidade de competência normativa tal qual o texto constitucional anterior.

Ao cuidar do processo legislativo, entretanto, a Constituição Federal de 1988 disciplinou: a) a forma de elaboração das leis delegadas, o processo de votação e a

<sup>10</sup> Apud: Augusto Caccia Bava: A CRÍTICA REFORMISTA DA EXCLUSÃO SOCIAL.

indispensabilidade de sua solicitação ao Congresso Nacional; b) a indelegabilidade dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de matéria reservada à lei complementar e aquelas identificadas nos incisos I a III do § 1º do artigo 68.

No particular, o texto de 1988 seguiu, em termos, o que já dispunham os artigos 52 a 34 da Constituição de 1967.

Em sede de hermenêutica constitucional não há dúvida que o constituinte originário pode, em princípio, estabelecer soberanamente as exceções que entender pertinentes, delegando indistintamente aos poderes da União aquilo que, do ponto de vista da especialização no exercício das competências, seria de atribuição de ou onde outros.

Disso resulta, também em princípio, que o constituinte derivado - além de observar as limitações do § 4º do artigo 60 - poderá defrontar-se com outras restrições de natureza implícita ou principiológica, que dimanem do contexto normativo constitucional, ainda que essas restrições ou princípios não estejam explicitamente elencados nos preceitos ou dispositivos constitucionais.

A divisão de poderes, como se sabe, tem função de disciplinar a atuação do Estado, enquanto entidade reflexo de uma sociedade organizada, na consideração de que o exercício das competências constitucionalmente estabelecidas objetivem, especialmente, assegurar a soberania popular - todo poder emana do povo.

Portanto, do ponto de vista finalístico, a repartição de competências entre os poderes da União procura - antes de apenas legitimar o exercício dessas competências - realizar os compromissos que a Constituição preconiza, de maneira que a atribuição de competência a cada poder seja, *quantum satis*, a mais adequada à vocação intrínseca de cada um dos poderes.

Enfim, se as que impliquem sua absoluta independência. De outra parte, na busca do equilíbrio na atribuição de competências, o legislador constituinte em observância ao princípio da independência com harmonia - excepciona o monopólio antes teoricamente reservado a um poder, a fim de que a exclusividade no exercício das atribuições - que em princípio poderia ser absoluta - ceda espaço a temperamentos, em homenagem harmonia entre os poderes.

Feitas essas breves considerações, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 - seguindo a tradição constitucional republicana - abraça a teoria da indelegabilidade de competência normativa entre os poderes da União, à exceção, é óbvio, daquilo que o próprio texto constitucional autoriza explicitamente.

Por isso, ainda que do ponto de vista prático possa exercício de determinada competência normativa ser melhor desempenhado por um dos poderes, a legitimidade

e juridicidade da sua consecução prescindem do pragmatismo, em atenção, frise-se, à observância da estrita normatividade constitucional"<sup>11</sup>.

O raciocínio que pode alicerçar, *modus in rebus*, a impossibilidade de delegação normativa às Agências Reguladoras. Tanto que no estudo que procedeu sobre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária o já muitas vezes citado Diogo de Figueiredo Moreira Neto concluiu que "o conteúdo válido das normas baixadas pelas agências reguladoras (...) está integralmente definido na margem de escolha técnico-científica que a legislação delegante abriu à exclusiva discricção dos respectivos agentes técnicos"<sup>12</sup>;

Aí sim, estar-se-á diante do clássico princípio da discricionariedade administrativa que, evidentemente, dispensa apresentações e discussões.

Mais ousada e quiçá correta, contudo, é a doutrina de Luiz Maurício Sodré Oliveira<sup>13</sup>, *in verbis*:

"O princípio da legalidade, tal como posto nas constituições brasileiras, bem como na atual, comporta interpretação no sentido de estabelecer-lhe a relatividade, em termos de eficácia.

Na verdade, no Direito brasileiro há duas espécies de reservas: a reserva da lei, para a normatização de questões de Direito Penal e Tributário e a reserva da norma, para a normatização das demais questões.

Constata-se assim que não há impedimento no ordenamento jurídico brasileiro para que certas questões sejam objeto de normatização, por meio de regulamentos emanados no exercício de função normativa, levada a efeito pelo Poder Executivo, quando se estiver diante de reserva da norma.

A maioria dos publicistas, com amparo na leitura do texto previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, afirma que os únicos regulamentos admitidos no Direito brasileiro são os de execução, estes são os decorrentes de atribuição do exercício de função normativa explícita no texto constitucional destinando-se ao desenvolvimento da lei, no sentido de deduzir os diversos comandos nela já virtualmente abrigados (Grau: 1996: 189).

Nada obstante tal posicionamento, força dizer que existem, concomitantemente aos regulamentos de execução, outras duas espécies: os regulamentos autorizados e os regulamentos autônomos.

Os regulamentos autorizados são os que, decorrendo de atribuição do exercício de função normativa explícita em ato legislativo, importam o exercício pleno da-

11 BASTOS, Carlos Eduardo Caputo: "Delegação de competência na Constituição". Brasília: Caderno Direito & Justiça do jornal CORREIO BRAZILIENSE, 6 de dezembro de 1999.

12 *Op. cit.*, p. 81.

13 OLIVEIRA, Luís Maurício Sodré. *Capacidade normativa de conjuntura e funções estatais*. Tribuna da Magistratura - caderno de doutrina. [APAMAGIS. São Paulo: livro 2, janeiro/fevereiro de 1999].



quela função - nos limites da atribuição - pelo Poder Executivo (Grau: 1996:189). Nessa hipótese, nada impede, em situações que estejam sob o resguardo da reserva da norma, a criação de obrigações de fazer ou deixar de fazer alguma coisa aos administrados.

Finalmente, os denominados regulamentos autônomos. Estes, também chamados de independentes, são os que, decorrendo de atribuição para o exercício de função normativa implícita no texto constitucional, importam o exercício dessa função pelo Poder Executivo, para o fim de viabilizar a atuação dele (Poder), no desenvolvimento de função administrativa de sua competência não normativa, frise-se este ponto. Envolvem os regulamentos autônomos ou independentes a criação de obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, quando necessário. Este ocorre, v. g., na hipótese prevista no artigo 21, inciso XII, da Constitucional Federal. É dizer: quando existe atribuição constitucional de competência da União para a exploração de serviço público - exploração essa que poderá dar-se mediante autorização, permissão ou concessão, impõe-se a emanção de regulamento autônomo para regulamentar tal exploração. O exercício de função administrativa, nessas hipóteses, impõe, como antecedente lógico, pois carente de regulamentação, o exercício de função normativa, exercida por meio da emanção de regulamentos autônomos ou independentes.

Verifica-se, assim, que a impossibilidade de criação de obrigação de fazer ou deixar de fazer, por meio da edição de regulamentos, é fato proibido apenas quando se estiver diante de reserva lei (entenda-se lei aqui como ato surgido dentro do Poder Legislativo — hipóteses de criação de normas que venham a incidir sobre a liberdade ou propriedade — leis tributárias e penais), não normativas.

Poder-se-ia, nesta altura do trabalho, alegar que a classificação das funções estatais, sob o aspecto material, padeceria de vício lógico, uma vez que não se veio a definir com base em que função (normativa, administrativa ou jurisdicional) o Poder Legislativo edita leis que são leis apenas no sentido formal e não no sentido material.

Trata-se tal situação das denominadas leis-medidas.

Eros Roberto Grau (1996,189) enfrentou a questão com maestria, para concluir que nas hipóteses de leis-medidas, a lei torna-se vaga nos seus enunciados, imprecisa nos seus pressupostos de aplicação e elástica em sua determinação, além de disciplinar, em outras hipóteses, diretamente interesses de segundo grau, mostrando-se imediata e concreta tal qual um procedimento administrativo especial, já que inexistentes os requisitos de abstração e generalidade. Na primeira hipótese, a lei se realiza através da prática de um ato administrativo; na segunda, é, em si mesma, um ato administrativo especial.

Nessas hipóteses (produção de leis-medidas) está o Poder Legislativo exercendo função administrativa a ele (Poder Legislativo) transferida. Trata-se do que Vincenzo Spagnuolo Vigorita denominou *amministrativizzazione*. Aqui é notório o equilíbrio entre os poderes estatais, não a sua separação."

Nesse contexto pode-se sustentar uma deslegalização, já que, indubitavelmente o Parlamento é lento e ontologicamente incapaz de regular todas as atividades delegadas pelo Estado através de suas Agências Reguladoras.

A questão, portanto, exige aprofundamentos para que a delegação, ante a possibilidade de desnacionalização dos setores encarregados da exploração econômica dos serviços públicos concedidos ou permitidos (caso das telecomunicações e recentemente o rumoroso caso da Infraero), não venha a implicar a perda, via de consequência, da soberania estatal em setores inequivocamente estratégicos da sociedade brasileira. E não é exagero. Veja-se que segundo a melhor doutrina Walter Ceneviva<sup>14</sup> e Ricardo Lobo Torres<sup>15</sup>, ambos citados por Luís Roberto Barroso<sup>16</sup> a impossibilidade de o Tribunal de Contas invadir a esfera de reserva administrativa das agências reguladoras.

Ora, se as Agências Reguladoras forem completamente dotadas de independência política (inclusive legislativa) e econômica (não dando contas a ninguém a não ser a acionistas), poder-se-á pensar na existência de um verdadeiro estado dentro de outro estado. E evidentemente caberá a elas também a tarefa de interpretar suas normas.

Na verdade já se tem no Brasil a experiência (vitoriosa, reconheça-se) do Banco Central do Brasil como uma agência reguladora que opera há muitos anos sob o regime de autarquia. O que se receia é que o administrador brasileiro na atualidade, em sua crise de (in/des)governabilidade, para resolver questões casuísticas de interesses externos, passe a adotar acriticamente soluções vitoriosas no exterior.

## CONCLUSÃO

O Estado precisa se modernizar. Reformas estão acontecendo, em razão de pressões de naturezas diversas (políticas, econômicas etc.). Nesse contexto, sem dúvida o papel das Agências Reguladoras é relevante. Como reconhece o editorial do *O ESTADO DE SÃO PAULO* que circulou no dia 3 de janeiro p.p., "(...) o novo papel que o Estado brasileiro vem assumindo, como agente regulador e não empreendedor, de modo a zelar pela eficiência e pela concorrência, num quadro institucional que dá aos consumidores poder de escolha e capacidade de reação".

14 CENEVIVA, Walter: *Direito Constitucional Brasileiro, 1989, p. 173.*

15 TORRES, Ricardo Lobo: *O Tribunal de Contas e o Controle da legalidade, Economicidade e Legitimidade*, *Revista de Informação Legislativa* 121/270.

16 BARROSO, Luís Roberto: *NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÕES das Agências Reguladoras de Serviços Públicos. Limites da Fiscalização a ser Desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado. Boletim de Direito Administrativo, ano XV, n.º 6, Editora NDJ, junho de 1999.*



O que não parece correto, com efeito, é uma vez mais copiar institutos alienígenas sem as adaptações devidas à realidade brasileira.

Especificamente sobre a deslegalização como fundamento das Agências Reguladoras, no quadro político-institucional brasileiro - e jurídico - é cedo para se avaliar da oportunidade do tema que, sem dúvida, merece maior reflexão. Vale dizer, apesar da reeleitura ao princípio da separação e independência entre os poderes, a deslegalização pode ainda levar a abusos ou à subserviência ao capital internacional que, aqui e alhures, dita as regras, mas o faz em países indubitavelmente dóceis a seus afagos como é o nosso. Hoje, tudo está impregnado de economia - e economia globalizada -, inclusive o jurídico, afinal, a estrutura jurídica básica é nacional, enquanto as estruturas das grandes empresas são multinacionais, ou transnacionais. Tanto que, à guisa de exemplo, as dez maiores empresas do mundo têm orçamentos maiores que os orçamentos de 90% dos países do mundo, e entre quinhentas e seiscentas empresas mundiais concentram mais de 25% da economia mundial.

Necessário, pois, reequipar o Estado que, modernamente, não tem condições de enfrentar esses gigantes. E a fraqueza do Estado evidentemente se transfere aos indivíduos. É preciso, assim, repensar o papel das instituições públicas.

Interessante a visão nacionalista dos militares acerca de certos serviços públicos que se querem privatizar e regulamentar por meio de agências reguladoras, como se infere da seguinte parte da entrevista do brigadeiro Walter Werner Bräuer, à revista semanal *Veja* de 12 de janeiro de 2000:

“*Veja*: Por que a Aeronáutica resiste tanto à criação da Agência nacional da Aviação Civil se o Brasil é um dos poucos países que ainda mantêm a aviação civil sob o controle militar?

Bräuer: A aviação civil é um dos pilares da Aeronáutica. Desde a criação do Ministério da Aeronáutica, em 1941, nós cuidamos disso e, modéstia à parte, cuidamos bem. Criar uma agência por criar, por quê?

*Veja*: E por que não privatizar os aeroportos?

Bräuer: E por que privatizar? Os 600 aeroportos dos estados Unidos, considerados um dos países mais privatistas do mundo, não são privatizados. Nós temos uma empresa que faz isso bem, a Infraero. Se privatizarmos, corre-se o risco de os aeroportos caírem em mãos de estrangeiros.

Veja: E o que há de mais nisso num mundo globalizado?

Bräuer: Não tem por que trazer estrangeiro. Sou nacionalista. Por que vender uma estatal estrangeira? Eles só vão querer os aeroportos rentáveis, e nós vamos ficar com os ruins. Dos 67 aeroportos que administramos, apenas sete dão lucro. É esse lucro anual de 200 milhões de reais dos aeroportos superavitários que nós investimos nos outros deficitários<sup>17</sup>.

Goste-se ou não da entrevista. Foi concedida por um técnico. A advertência é válida, sobretudo quanto à política das privatizações até aqui conduzidas, em que se fica com a moeda podre e se transferem riquezas nacionais para fora do país.

De qualquer modo, o princípio da deslegalização como pressuposto de existência e funcionamento das Agências Reguladoras há de seguir o modelo sustentado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto anteriormente transcrito, o qual encontra apoio na literatura especializada estrangeira, consoante David Blanquer:

“(....) la potestad reglamentaria no es soberana, sino que está sometida a estrictos limites que derivan no solo de la Ley, sino también de los principios generales del derecho, y entre ellos el principio consitucional de interdicción de la arbitrariedad de los Poderes Públicos. El ejercicio de la potestad reglamentaria no siempre es libre y abierto a la discrecionalidad administrativa, ya que en ocasiones desaparece todo margen de discrecionalidad, siendo obligatorio el ejercicio de la potestad. Otras veces la posibilidad de ejercer esa potestad depende de las particulares circunstancias de hecho, por lo que la comprobación de los hechos determinantes del ejercicio de la potestad reglamentaria es una apreciación puramente fáctica que escapa a todo margen de discrecionalidad<sup>18</sup>.

Portanto: devagar com o andor que o santo é de barro!

<sup>17</sup> Veja de 12 de janeiro de 2000.

<sup>18</sup> BLANQUER, David: EL CONTROL DE LOS REGLAMENTOS ARBITRARIOS. *Civitas*.

## LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

### 1. Livros:

- BASTOS, Celso Ribeiro: *CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BLANQUER, David: *EL CONTROL DE LOS REGLAMENTOS ARBITRARIOS*. Civitas.
- CASSAGNE, Jua Carlos: *LA INTERVENCION ADMINISTRATIVA*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, Segunda edición actualizada com estudios sobre los nuevos entes y marcos regulatórios.

### 2. Artigos:

#### 2.1 Artigos em geral:

- Editorial do jornal *O ESTADO DE SÃO PAULO*, de 3 de janeiro de 2000
- Entrevista do brigadeiro Walter Werner Bräuer à Revista *Veja*, edição de 12 de janeiro de 2000.

#### 2.2 Artigos jurídicos:

- AZEVEDO, Eurico de Andrade Azevedo: "AGÊNCIAS REGULADORAS". Rev. Dir. Adm. 213: 141/148, Rio de Janeiro, jul/set/98.
- BARROSO, Luis Roberto. "Natureza jurídica e funções das agências reguladoras de serviços públicos: limites da fiscalização a ser desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado". Boletim de Direito Administrativo, vol. 15, págs. 367 a 374, junho de 1999
- BASTOS, Carlos Eduardo Caputo: "Delegação de competência na Constituição". Brasília: Caderno *Direito & Justiça* do jornal *CORREIO BRAZILIENSE*, 6 de dezembro de 1999.
- BAVA, Augusto Caccia. "A crítica reformista da exclusão social". Ver. Bras. de Ciências Criminais, vol. 7, nº 25, ps. 240-245, jan/mar 1999.
- BECHO, Renato Lopes. "Princípio da eficiência da Administração Pública". Boletim de Direito Administrativo, vol. 15, nº 7, págs. 438/440.
- LOMGOBARDI, Nino: "Autorités administratives indépendantes et position institutionnelle de l'administration publique". RFD adm. 11 (2) mars-avr. 1995.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: "NATUREZA JURÍDICA, COMPETÊNCIA NORMATIVA LIMITES DE ATUAÇÃO". Rev. Dir. Adm. 215:71/83, Rio de Janeiro, jan/mar/99
- OLIVEIRA, Luís Maurício Sodré. Capacidade normativa de conjuntura e funções estatais. *Tribuna da Magistratura - caderno de doutrina*. [APAMAGIS. São Paulo: livro 2, janeiro/fevereiro de 1999).